



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720126/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.808 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente GERALDO JOSÉ DA MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considerar-se-á não recorrida a parte do lançamento com o qual o contribuinte concorda ou não o contesta expressamente.

PAF. OUTORGA DE BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

ITR. ÁREAS EM DESCANSO. COMPROVAÇÃO.

Para rever a área declarada em descanso, o laudo técnico apresentado, elaborado à época da data do fato gerador do imposto, deve constar recomendação expressa para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.808 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.720126/2008-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

Notificação de Lançamento e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-28.450 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (e-fls. 293 a 309), transcrito a seguir:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 23/06/2008, a Notificação de Lançamento nº 06109/00011/2008 (às fls. 01/05), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 11.486,37, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado 'Fazenda São Francisco', cadastrado na SRF, sob o nº 1.432.108-4, com área de 1.318,2 ha, localizado no Município de Presidente Olegário/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2006 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 06/07, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA- Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área, declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º Ato específico do órgão competente federal ou estadual, que tenha declarado o imóvel, total ou parcialmente, como área de interesse ecológico;

5º Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de Servidão Florestal e,

6º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 08, 09/10, 11, 12, 13 e 14/49.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2006, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, alterando a área declarada como sendo de preservação permanente, de 355,4 **há** para 755,4 ha, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de interesse ecológico e as de servidão florestal, de 235,0 **ha** e 285,0 ha, respectivamente, além de alterar o VTN de R\$ 163.410,33 para \$ 759.400,00, com base no SIPT, doc. de fls. 50, corresponde ao valor de R\$ 500,00/ha para o tipo de terras de campos, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 5.899,53, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 30/06/2008, doc. de fls. 75, o Interessado, por meio de procurador legalmente constituído, doc: de fls. 59, protocolou em 30/07/2008, fls. 62, a impugnação de fls. 62/70, lida nesta Sessão. Apoiada nos documentos de fls. 71/73, 77/79 e 80/140, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- mostra a tempestividade da presente impugnação;
- apresenta um relato dos fatos que originaram a presente notificação de lançamento;
- o §1º do artigo 14 da Lei 9.393/1996 (Lei do ITR), remete o interprete ao §2º do artigo 12 da Lei 8.629/1993 (e o transcreve), facultando ao contribuinte os critérios para proceder à avaliação e comprovação do VTN de seu imóvel;
- o VTN originalmente declarado para o imóvel está condizente com aquele fixado à época do fato gerador (ano 2005) por Decreto Municipal editado pelo Prefeito do Município de Presidente Olegário/MG (Decreto nº 313/2005 - Tabela de Cálculo do ITBI), fonte de informação que foi utilizado pelo Contribuinte na DITR 2006. O VTN de R\$ 107,59 o hectare está plena ente de acordo com o valor fixado pelo ato legal para avaliar as terras de carrascal que compõem a Fazenda São Francisco;
- apesar da total legalidade do procedimento de avaliação do VTN da Fazenda São Francisco, observado pelo Contribuinte à época do fato gerador e da apresentação da DITR/2006, é anexado à presente o documento intitulado LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, FAZENDA SÃO FRANCISCO, PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG. O documento é firmado pelo Engenheiro Agrônomo Dr. Cássio Coury Caixeta - CREA/MG nº 80.838/D), com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA/MG);
- na conclusão, levando em conta as características específicas do imóvel rural, a avaliação constatou que o total do VTN do imóvel é R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o que equivale a R\$ 144,85 por hectare;
- como se observa, o LAUDO conclui ser este os preços da terra nua praticado em 2005 para as terras da região de Presidente Olegário/MG, cujo perfil se assemelhassem àquele da micro região onde a Fazenda São Francisco encontra-se inserida;
- saliente-se que o LAUDO foi elaborado de acordo com dados oficiais de diversas fontes, todos previsto na legislação retro citada e anexado ao referido documento. Para sua elaboração, também foram observados os mais rígidos critérios exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- transcreve jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda quanto à possibilidade de aceitação de LAUDO TÉCNICO para comprovação do VTN do imóvel rural;
- conclui que deverá ser MANTIDO o valor da terra nua originalmente declarado pelo Contribuinte, nos termos do ANEXO I da presente, uma vez que foi adotado critério preceituado pelo §1º do artigo 14 da Lei 9.393/1996 (aplicação do §2º do artigo 12 da Lei 8.629/1993), qual seja, o ato legal da Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG;
- alternativamente, caso não sejam considerados - os critérios utilizados pelo Contribuinte, requer seja considerado para determinar o valor total do imóvel, de suas benfeitorias e do valor da terra nua, o valor determinado pelo LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL, retificando-se o VTN atribuído pelo Contribuinte ao imóvel fiscalizado, nos termos do item IV infra e do ANEXO II às fls 09 da presente Impugnação;

- O contribuinte informou em sua DITR/2006 uma área em descanso de 10,0 ha, no entanto; foi constatado pelo laudo técnico que esta área é de 100,0 ha, com utilização restrita há mais de três anos;
- desta forma, deve ser retificada a DITR/2006 para constar a área correta em descanso;
- caso não sejam aceitos os valores originalmente declarados pelo Contribuinte para o valor total do imóvel, de suas benfeitorias e do seu valor de terra nua; deverão os mesmos também ser retificados consoante aqueles determinados pelo anexo LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL e consolidados na forma do ANEXO II às fls 09 da presente Impugnação e cita entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - Acórdão nº 302-39239;
- protesta pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tomem necessários, na forma da Lei;
- requer, por fim, seja julgada procedente a presente Impugnação, dando por legítimo o o procedimento efetuado no tocante a Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR/2006 relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Francisco - NIRF/SRF nº 1.432.108-4 declarando o cancelamento do Auto de infração ITR 2006/P A 2005 – Notificação de Lançamento nº 06109/00011/2008 de cujo inteiro teor ora se recorre e, ao final, seja retificada e homologada sua DITR 2006/P A 2005, na forma da documentação apresentada, bem como do ANEXO I, às fls 08 da presente Impugnação;
- alternativamente, na hipótese de não vir a ser acatado o VTN originalmente declarado, requer o Contribuinte seja retificada e homologada sua DITR 2006/P A 2005 em consonância com os fatos e valores apurados no LAUDO TÉCNICO ora apresentado e, finalmente, com o ANEXO 11, às fls. 09 da presente Impugnação.

Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, por maioria de votos, julgou procedente em parte a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 293 a 309):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DAS ÁREAS EM DESCANSO

Para rever a área declarada em descanso, o laudo técnico apresentado, elaborado à época da data do fato gerador do imposto, deve constar recomendação expressa para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como a existência de características particulares desfavoráveis, que justificam o valor apurado pelo autor do trabalho.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, repisando os argumentando apresentados na impugnação, cuja essência, em síntese, traz de relevante para a solução da presente lide (e-fls. 180 a 191):

1. Por ocasião da intimação, anexou laudo comprovando a APP.
 2. O ADA apresentado se presta para provar a APP, que foi declarada como ARL.
 3. A documentação anexada aos autos prova a APP de 755,4 ha.
 4. Requer a retificação da DITR/2004, para incluir a APP de 755,4 ha.
 5. Transcreve jurisprudência perfilhada com seus argumentos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 15/6/09 (e-fl. 317) e a peça recursal foi recebida em 10/7/09 (e-fl. 319), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Contextualização da autuação

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 9), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
2	Área de Preservação Permanente – APP (ha)	355,4	755,4
5	Área de Interesse Ecológico – AIE (ha)	235,0	0,0
6	Área de Servidão Florestal – ASF (ha)	285,0	0,0
22	Valor da Terra Nua (R\$)	163.410,33	759.400,00

A propósito, vale consignar que o Contribuinte, alegando erro no preenchimento da DITR/2006, insurgiu-se por ocasião da impugnação, pleiteando também no presente recurso a retificação da citada Declaração, buscando aumentar a área de descanso de 10 ha para 100 ha. Contudo, a decisão de origem negou tal pretensão por falta de comprovação com documentação hábil.

Matéria não recorrida

O Recorrente discorda parcialmente da decisão de origem, não se insurgindo contra a glosa referente à AIE e à ASF de 235,0 e 285,0 respectivamente. Ademais, consoante visto no Relatório, já que o sujeito passivo logrou êxito parcial perante o julgamento de origem – o VTN apurado foi reduzido de R\$ 759.400,00 para R\$ 227.559,50, o qual também não foi contestado no presente Recurso. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confirma-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso** voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. (grifo nosso)

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

Delimitação da lide

Consoante visto no relatório, já que o Sujeito Passivo não se insurgiu contra a glosa das AIE e ASF de 235,0 ha e 285,0 ha respectivamente, como também da parcela remanescente do VTN (R\$ 227.559,60), restou em litígio apenas a retificação da referida DITR, buscando aumentar a área de descanso de 10 ha para 100 ha.

Posta assim a questão, passo à análise da controvérsia suscitada.

Mérito

Considerando que o recorrente, em sua peça recursal, nada trouxe que pudesse alterar o decidido na origem, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição de excertos do voto condutor, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, nestes termos:

Das Áreas em Descanso

Em relação a esta matéria, o Requerente solicita a sua retificação, pois teria havido um equívoco com a sua DITR/2006, por ter informado uma área em descanso de 10,0 ha e foi constatado pelo laudo técnico que esta área é de 100,0 ha, com utilização restrita há mais de três anos.

Apresenta, para sustentar a sua argumentação, o "Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural" de fls. 81/116 e seus anexos de fls. 117/137, emitido por profissional habilitado (Eng. agrônomo Cássio Coury Caixeta), com ART, devidamente anotada no CREA - Ma, doc. de fl. 139/140, que indica a referida área.

Apesar da hipótese de erro de fato somente ter sido argüida pelo contribuinte após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de Ordem legal, pois, não se pode afastar, mesmo no caso de lançamento por homologação, a possibilidade de o sujeito passivo modificar os dados informados na declaração, cabendo, porém, ressaltar que, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, em caso de evidente erro de fato, **devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas**, previstas na Norma de Execução Cofis nº 003/2006, de 29/05/2006, aplicada ao exercício de 2003 posteriores.

Entretanto, observa-se que a providência adotada pelo Requerente para amparar a sua solicitação não foi suficiente, conforme será demonstrado.

De fato, o "**Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural**" de fls. 811116 e seus anexos de fl. 1171137 apresentado indica às fls. 98 que *"foi identificada na vistoria realizada no imóvel uma área de aproximadamente 100 ha, que se encontra cercada há pelo menos três anos, sem acesso aos animais bovinos e considerada em descanso, a fim de que a vegetação de campo ali encontrada venha a se regenerar e novamente possa ser utilizada como forma de pastagem nativa para o rebanho"*.

Ocorre que, a despeito das observações citadas acima, extraídas às fls. 98 do referido laudo técnico, terem sido manifestadas por profissional habilitado, com ART, devidamente anota a no CREA - MG, é sabidamente conhecido que as áreas utilizadas como pastagens naturais normalmente ficam em descanso apenas durante o período chuvoso para, em seguida, serem utilizadas. Caso contrário, depois de três anos sem descanso, tem-se formado uma capoeira e, vi de regra, de difícil aproveitamento para pastoreio de bovinos.

Além disso, o laudo deve ser anterior ao início do período de descanso da área trata de uma recomendação técnica a ser seguida pelo proprietário do imóvel.

Ademais, quando se fala em área em descanso, fica subentendido tratar-se de áreas utilizadas com produtos vegetais e exige-se que o laudo técnico conste recomendação expressa para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, como muito bem orienta o Manual de Perguntas e Respostas referente ao Exercício de 2006:

116 – Como deve ser declarada a área do imóvel rural em descanso?

A área do imóvel rural em descanso para a recuperação dos solos deve ser declarada como área utilizada. É, entretanto, imprescindível a **existência de laudo técnico de que conste expressamente recomendação** par que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação. Não existindo recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, qualquer quer área aproveitável do imóvel mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, será considerada área não utilizada.

Desta forma, o "**Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural**", de fls. 81/116 e seus anexos de fls. 117/137 apresentado não tendo atendido especificamente o que determina a legislação pertinente, não cabe acatar a alteração da área em descanso de 10,0 ha para 100,0 ha pretendida pelo Requerente.

[destaque no original]

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz